

**BARCARENA**  
PREFEITURA

## **PGM**

Procuradoria Geral do Município

### **PARECER JURÍDICO Nº 891/2021/PGM/PMB**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICO. ACRÉSCIMO.**

**I –** Análise de minuta de termo aditivo, referente ao contrato nº 20210047 oriundo do Pregão Eletrônico nº 9-068/2020 firmado entre a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO - LTDA e a Prefeitura Municipal de Barcarena, cuja finalidade é **a aquisição de combustíveis e lubrificantes;**

**II –** Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

#### **I – DA ANÁLISE JURÍDICA**

1. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
2. Sendo assim, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de pregão eletrônico nº 9-68/2020, cuja finalidade é **a aquisição de combustíveis e lubrificantes**, instruído com os documentos e informações necessárias, com o intuito de aditar o contrato nº 20210047, oriundo deste processo.
3. Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar os contratos em epígrafe, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO - LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/0002-47, a fim de que seja, acrescido no patamar de 12% o quantitativo inicialmente previsto para o item 03 – ÓLEO DIESEL S10, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b”, c/c § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. Consoante se infere do Ofício nº 1148/2021 – GAB/SEMED, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, o presente termo aditivo justifica-se pela necessidade de atender as demandas dos alunos da rede municipal de ensino necessitam do transporte escolar (ônibus e micro-ônibus) do projeto caminha da escola



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PGM

Procuradoria Geral do Município

do FNDE, uma vez que o quantitativo previsto inicialmente se mostrou insuficiente para atender a demanda até o final deste ano.

5. Registra-se que o acréscimo na quantidade do item pleiteado – 03, corresponde a 12%. Sendo assim, diante dessas considerações e havendo previsão legal específica para o acréscimo de quantitativo, estando ainda, esta possibilidade prevista no instrumento contratual, observamos que no caso em apreço enquadram-se perfeitamente às disposições do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

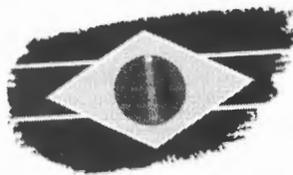
§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei).

6. Ratificando o alegado, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

7. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de acréscimo do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

8. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao acréscimo, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

9. Deste modo, **opino favoravelmente** pela celebração do **7º Termo Aditivo do Contrato nº 20210047** oriundo do processo pregão eletrônico nº 9-068/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

10. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 28 de dezembro de 2021.

  
**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB